



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008268/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.510 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2008

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A obra para a qual não foi emitida CND de obra inacabada, ao final da construção, poderá ser regularizada em nome do adquirente e emitida a CND com a área total da obra ou por unidade adquirida, conforme o caso, desde que sejam recolhidas as contribuições correspondentes, apuradas com base na área construída total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado)

Relatório

O presente processo trata de Recursos Voluntário em face do Acórdão nº 03-29.044 - 5ª Turma da DRJ/BSA, fl. 181 a 188, que assim relatou a lide administrativa:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal — AIOP nº: 37.115.217-8, emitido contra a empresa em epígrafe, no valor de R\$ 90.124,90 (Noventa mil e cento e vinte e quatro reais e noventa centavos), consolidada em 26/06/2008, lavrada durante ação fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº.0120100.2008.00042.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 127/132, o crédito tributário lançado tem por objeto as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social,, incidentes sobre o valor da mão-de-obra utilizada na execução da obra de construção civil de CEI: 32.560.00668/78 (Ed. River Side), concernentes à cota-parte da empresa e do RAT- Riscos Ambientais do Trabalho.

A contribuição de Terceiros foi levantada por meio do AI n ° 37.115.219-4 e a dos Segurados empregados, do AI n ° 37.115.216-0.

Esclarece que essa obra foi iniciada pela empresa Moraes Construtora Ltda, que realizou a execução da obra até a estrutura da 8ª laje, das dezessete previstas, desistindo da mesma. Posteriormente, após a adjudicação da obra pelos condôminos que contrataram a sua execução, essa obra inacabada foi adquirida dos Condôminos pela empresa Construtora e Incorporadora Merzian Ltda., em 07/10/2003, sem que as partes fizessem prova da regularidade contributiva previdenciária, pois a Certidão Negativa de Débito —CND nº 041172003-08001080, apresentada durante a lavratura da escritura pública de compra e venda, tinha a finalidade para quaisquer daquelas previstas na Lei 8.212/91, exceto para averbação de construção civil em imóvel.

Em exame ao sistema CCOR — Consulta conta-corrente de Estabelecimento, não foi efetuado nenhum recolhimento com relação a esta obra pela empresa Moraes Construtora Ltda. CEI inicial 08.902.01772/78, no período sob sua responsabilidade.

Informa que a empresa Construtora e Incorporadora Merzian Ltda, antes de adquirir a obra inacabada (Ed. River Side), deveria ter exigido a Certidão Negativa de Débito — CND, com a finalidade expressa para averbação de construção civil em imóvel, fazendo prova da regularidade contributiva previdenciária, conforme determinado pelo artigo 465 da IN 3/2005.

E que se a empresa tivesse se orientado no dispositivo acima, teria, dentro do valor pago pela Obra inacabada de R\$ 220.000,00, discriminado a parcela paga relativa aos encargos previdenciários.

Como não procedeu a esta orientação, ao contabilizar a aquisição da Obra inacabada, no valor de R\$ 220.000,00, na data de 12/01/2004, em lançamento único, utilizando a conta contábil .3.1.1.01.0001 — Custo Aquisição de Terreno, deixou de contabilizar essa obra em Títulos Próprios. Os gastos relativos a esta aquisição, composto do terreno e do custo da obra em andamento, deveriam ter sido distribuídos nas seguintes rubricas: 1.3.1.1.01.0001 — Custo de aquisição do terreno e demais rubricas componentes do custo, dentre elas a que discrimina o INSS: 1.3.1.1.01.009. Pela não contabilização em títulos próprios, a empresa foi autuada com a lavratura do AI nº 37.115.218-6.

Durante a ação fiscal, não foi apresentado nenhum documento de quitação de recolhimento ou de dívida previdenciária relativo a períodos anteriores a janeiro de 2004. Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de apurar o custo total de mão-de-obra a, o débito foi apurado por aferição indireta, com base na área edificada proporcional ao Custo Unitário Básico — CUB, nos termos da legislação de regência.

Foram considerados todos os valores pagos a título de mão-de-obra própria, de retenções em notas fiscais e de aquisição de concreto utilizado na execução da obra, bem como os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa.

E, conforme Ofício de esclarecimentos fornecido pela Empresa, indicando as áreas reduzidas no cálculo do ARO (demonstradas por meio de projeto), o ARO efetuado em 20/11/2007, foi substituído pelo ARO, com cálculo efetuado em 26/03/2008, considerando estas áreas reduzidas.

Cientificado do lançamento em 01/07/2008, o contribuinte apresentou defesa em 30/07/2008, alegando em apertada síntese:

- a autuação foi apurada por aferição indireta, tendo a fiscalização aduzido a impossibilidade de apurar o custo total de mão-de-obra; no entanto, não aponta qual dificuldade seria, deixando tal denúncia vaga e, portanto, sem nenhuma aplicabilidade ao caso; nesse sentido, afirma sem razão que a empresa não contabiliza em títulos próprios, bem como o relatório fiscal é bastante obscuro;*
- como a obra comporta período anterior à aquisição por parte da autuada, cobrando tributos até a 8ª laje, engloba período superior a 5 (cinco anos) que já estaria prescrito;*
- fora rechaçada a demonstração contábil da impugnante, quanto à aquisição da obra inacabada, sendo uma medida descomedida, não coincidindo com a realidade da impugnante, que faz a contabilidade de maneira adequada, respeitando os princípios contábeis;*
- a aferição indireta é descabida e inapropriada, não havendo motivos para sua realização, sendo que todos os lançamentos*

procedidos pela Impugnante estão adequados e de acordo com princípios e convenções aplicáveis às ciências contábeis;

- a autuação não cumpre com os requisitos do art. 37 da Lei 8.212/91, não havendo clareza nem precisão quanto aos exatos descumprimentos apontados;

- haver cerceamento de defesa, sendo o preenchimento do relatório turvo, explicações não convincentes acerca do descrédito para com a documentação contábil, postura totalmente discricionária na aferição indireta, utilizando de valores oriundos da imaginação;

- ter a fiscalização não observado o art. 474 da IN 03/05, tendo desconsiderado diversos valores que poderiam ter sido objeto de análise (contudo, não demonstra quais são esses valores), também não fora observada a totalidade das formalidades para sua confecção, não constando a hora em que foi lavrado o mesmo;

*- a obra. de construção apresenta inúmeras áreas cobertas e descobertas, o que deverá ser comprovado pela perícia a ser solicitada, bem como não ter sido considerada totalmente a utilização de esquadrias de alumínio, de ferro, e coberturas metálicas, mesmo existindo notas fiscais abrangendo **esses** materiais pré-fabricados (contudo, não demonstra, não anexa nenhum documento);*

- violação ao artigo 142 do CTN;

- pugna pela realização de diligências e perícias;

- por fim, solicita o cancelamento da autuação.

Foi proferido acórdão com os seguintes fundamentos:

As alegações apresentadas pela impugnante mostram-se equivocadas, não tendo a mesma carreado aos autos qualquer prova que possa elidir ou mesmo alterar o lançamento efetuado nesta notificação:

Primeiramente, observa-se, ao contrário do afirmado pela Impugnante, que o procedimento de aferição indireta da base " de cálculo empregado pelo auditor-fiscal foi devidamente justificado e os valores apurados claramente demonstrados, com indicação dos critérios e parâmetros utilizados, conforme: - ARO- Aviso de Regularização de Obras, às fls. 124/127, -DISO- Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil, elaborada pela própria empresa construtora, às fls. 116/117, Ofício da empresa, datado de 18, de março de 2008, demonstrando as áreas reduzidas, fls.122, -Declaração do Engenheiro Técnico responsável, às fls. 123, -Termo de Cientificação — comunicando a retificação do cálculo efetuado no ARO, considerando as áreas reduzidas, em conformidade com o projeto apresentado pela empresa e declaração do engenheiro responsável técnico pela obra, às fls. 21.

A devida fundamentação legal foi mencionada às fls. 7/8, assim como no Relatório fiscal, e foi lavrado o Auto de Infração AI n °

37.115.218-6, por descumprimento de obrigação acessória, não contabilização em títulos próprios.

Dessa forma, demonstrados nos autos, de forma clara e precisa, os fundamentos (áticos e jurídicos da exigência fiscal, a alegação de cerceamento de defesa, por parte da defendente, não merece guarida, especialmente porque o contribuinte, na impugnação apresentada, demonstra plena compreensão dos itens da autuação imputada, o que lhe possibilitou oferecer a impugnação da forma apresentada nos autos.

Assim sendo, torna-se salutar destacar que a empresa impugnante adquiriu obra de construção civil inacabada (execução da obra até a estrutura da 8ª laje), sem que as partes fizessem prova da regularidade contributiva previdenciária, pois a Certidão Negativa de Débito —CND nº. 041172003-08001080, apresentada durante a lavratura da escritura pública de compra e venda, tinha a finalidade para quaisquer daquelas previstas na Lei 8.212/91, exceto para averbação de construção civil em imóvel.

No caso de obra inacabada, deverá ser apresentado pelo contribuinte laudo de avaliação técnica de um profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, a fim de que seja informado o percentual da construção já realizada, em relação à obra total. O percentual informado será utilizado para conversão em área equivalente para a apuração das contribuições devidas, efetuando-se o enquadramento de acordo com a área total do projeto.

Sendo que, no caso, para regularização da obra inacabada, a Certidão Negativa de Débito - CND deveria ter sido expedida com expressa menção da área parcialmente regularizada.

Contudo, a obra para a qual não foi emitida CND de obra inacabada, ao final da construção, poderá ser regularizada em nome do adquirente e emitida a CND com a área total da obra ou por unidade adquirida, conforme o caso, desde que sejam recolhidas as contribuições correspondentes, apuradas com base na área construída total, verbis:

(...)

Dessa forma, como a autuada não providenciou a regularização da obra inacabada, foi que a fiscalização, por meio deste Auto-de-Infração de Obrigação Principal, constituiu, através de aferição indireta, considerando a área edificada proporcional ao Custo Unitário Básico — CUB, o crédito previdenciário com base na área construída total.

Outrossim, não há que se falar em período prescrito, já que cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência, e a impugnante não traz aos autos nenhum dos documentos elencados no artigo 482 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3,

de 2005. Ao não ter providenciado a regularização da obra inacabada, a impugnante impossibilitou a comprovação de qualquer período eventualmente prescrito. Saliente-se que, na própria DISO- Declaração e Informação Sobre Obra ele Construção Civil, elaborada pela empresa construtora, às fls. 116/117, é declarado como data de início da obra: jul/2005 e término: maio/2007, bem como tratar-se de obra nova.

Nesse diapasão, deve-se assinalar que o Auto-de-Infração por descumprimento de obrigação acessória - AIOA: nº 37.115.218-6 foi julgado procedente pelo Acórdão nº 29.045, haja vista que:

" No que concerne à contabilidade da empresa, como é cediço, a mesma' deve atender, entre outros, aos requisitos previstos no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212/91 e no inciso II do § 13" do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, destacando-se a utilização de centros de custo distintos para cada obra, e, dentro destes, a contabilização de forma discriminada, das contas que são fatos geradores de contribuição previdenciária, verbis:

(...)

Dessa forma, como inequivocamente demonstrado pela fiscalização, a empresa, ao contabilizar a aquisição da Obra inacabada, no valor de R\$ 220.000,00, na data de 12/01/2004, **em lançamento único, utilizando a conta contábil 1.3.1.1.01.0001 - Custo Aquisição de Terreno, deixou de contabilizar essa obra em Títulos Próprios**, pois parte do custo de aquisição se refere ao custo da obra inacabada (até a estrutura da 8ª laje); como bem assinalado pelo nobre auditor, os gastos relativos a esta aquisição, composto do terreno e do custo da obra em andamento, deveriam ter sido distribuídos nas seguintes rubricas: 1.3.1.1.01.0001 — Custo de aquisição do terreno e demais rubricas componentes do custo, dentre elas a que discrimina o INSS: 1.3.1.1.01.009.

Despiciendo acrescentar que, ao não regularizar a parte da obra inacabada, conforme a determinação legal, a fim de que fosse informado o percentual da construção já realizada, em relação à obra total, não contabilizando esses valores, fica impossível determinar o valor total da obra, pois, no custo contabilizado pela empresa adquirente, falta o custo inicial até a estrutura da 8ª laje, o que, a propósito, responde a indagação da impugnante (...quais foram as dificuldades? quais os pontos equivocados?).

Portanto, faltando prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil em qualquer período da sua execução (considera-se prova regular e formalizada a escrituração contábil em livro Diário e Razão), está a fiscalização, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, obrigada a efetuar o lançamento, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de responsabilidade funcional."

Esclareça-se também que, conforme ARO- Aviso de Regularização de Obras, às fls. 124/126, foram considerados todos os valores pagos a título de mão-de-obra própria, de retenções em notas fiscais e de aquisição de concreto utilizados

na execução da obra, bem como os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa; além do que foram considerados os redutores integrantes da área total da edificação, determinados pelo artigo 449 da IN 03/2005 (conforme Ofício de esclarecimentos fornecido pela Empresa, às fls. 122/123).

Quanto à alegação de que não fora observada a totalidade das formalidades para a confecção desta autuação, não, constando a hora em que foi lavrada a mesma, impende destacar que a determinação contida no art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com relação à hora da autuação, diz respeito somente ao Auto-de-Infração por descumprimento de obrigação acessória, tendo por objetivo a lavratura do auto no exato momento da constatação da infração praticada, não se aplicando à autuação de obrigação principal, como no presente caso, em que todos os requisitos essenciais à sua constituição estão presentes.

Tem-se também não haver a mínima necessidade de perícia contábil, quanto aos valores apurados pela fiscalização, haja vista não existirem dúvidas alusivas aos valores identificados no lançamento efetuado, demonstrados nos diversos Discriminativos e Relatórios que compõem a notificação. Saliente-se que o contribuinte, comodamente, poderia trazer aos autos quaisquer documentos que entendesse devidos; ,no entanto, o mesmo não contesta nenhum dos valores lançados, fazendo apenas ilações jurídicas, desprovidas de provas fáticas.

Por fim, observa-se que a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais — FLD, de fls. 7/8.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 192 a 209, alegando em breve síntese: a) preliminar pelo lançamento de crédito tributário decaído; b) preliminar para reconhecer a validade dos lançamentos contábeis; c) preliminar de nulidade por falta de requisitos para preenchimento do AI; d) preliminar por nulidade por desrespeito ao direito de defesa; e) preliminar de nulidade por desatendimento à norma previdenciária e quanto ao mérito: a) redutores para apuração de mão de obra; b) pré-moldados e pré-fabricados; c) arbitramento dos valores considerados como salário de contribuição e d) tipificação e graduação das penalidades impostas.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Decadência

Não há que se falar em decadência no presente caso, tendo em vista que o período de apuração, conforme relatório fiscal é de 01/01/2004 a 31/05/2008 e o contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 01/07/2008, portanto, dentro dos 5 (cinco) anos previsto tanto no artigo 150, § 4º, quanto no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, rejeito esta preliminar.

Reconhecimento da validade dos lançamentos contábeis

Esta preliminar confunde-se com o mérito da aferição indireta, de modo que será tratado adiante.

Falta de requisitos para preenchimento do AI

Também não há como reconhecer esta preliminar, tendo em vista que a infração está devidamente caracterizada conforme consta às fls. 7/8 e o contribuinte conseguiu se defender em sua integralidade.

O fato de não serem acolhidas suas razões, não dá ensejo à anulação por falta de preenchimento dos requisitos.

Deste modo, não prospera esta preliminar.

Desrespeito ao direito de defesa

Como mencionado no tópico anterior, a infração e a sua correspondente fundamentação legal, está devidamente caracterizada e foram devidamente demonstrados nos autos, de forma clara e precisa, os fundamentos fáticos e jurídicos, são de fácil compreensão, até porque o Recorrente pode se defender de forma que restou devidamente demonstrado que compreendeu o porquê da lavratura do AI.

Desatendimento à norma previdenciária

Esta preliminar também confunde-se com o mérito que será tratado adiante.

Mérito

Conforme foi devidamente relatado, a Recorrente adquiriu obra de construção civil inacabada sem que fizesse prova da regularidade referente ao pagamento das contribuições previdenciárias, a teor do que dispõe o artigo 465 da Lei nº 8.212/91:

Art. 465. No caso de obra inacabada, deverá ser solicitado ao responsável pela sua regularização o laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo CREA, acompanhado da respectiva ART, no qual seja informado o percentual da construção já realizada, em relação à obra total, observando-se, quanto à matrícula, o disposto no § 3º do art. 471.

§ 1º O percentual informado no laudo de avaliação técnica será utilizado para determinação da área que constará na CND de obra inacabada e que servirá de base para a apuração da remuneração sobre a qual incidirão as respectivas

contribuições, efetuando-se o enquadramento de acordo com a área total do projeto, e apurando-se as contribuições proporcionalmente à área correspondente à obra inacabada, na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 464. (Nova redação dada pela INMR/RrB nº 819, de 20/03/2008)

Devidamente intimada com o ARO - Aviso de Regularização de Obras, às fls. 124/127 e não tendo providenciado a regularização da obra inacabada a fiscalização, utilizando-se do expediente da aferição indireta, considerando a área edificada proporcional ao Custo Unitário Básico - CUB, constituiu o crédito previdenciário com base na área construída total.

Além disso, auxilia na fundamentação da utilização da Aferição Indireta o fato de que a Recorrente também foi autuada por descumprimento de obrigação acessória - AIOA nº 37.115.218-6, pois deveria atender ao disposto no inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e no inciso II do § 13 do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, destacando-se a utilização de centros de custo distintos para cada obra, e, dentro destes, a contabilização de forma discriminada, das contas que são fatos geradores de contribuição previdenciária, *verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I- atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os

totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por- tomador de serviços.

Como devidamente demonstrado pela fiscalização, a empresa, deveria contabilizar a aquisição da Obra inacabada, no valor de R\$ 220.000,00, na data de 12/01/2004, **em lançamento único, utilizando a conta contábil 1.3.1.1.01.0001 - Custo Aquisição de Terreno, deixou de contabilizar essa obra em Títulos Próprios**, pois parte do custo de aquisição se refere ao custo da obra inacabada (até a estrutura da 8ª laje); como bem assinalado pelo nobre auditor, os gastos relativos a esta aquisição, composto do terreno e do custo da obra em andamento, deveriam ter sido distribuídos nas seguintes rubricas: 1.3.1.1.01.0001 — Custo de aquisição do terreno e demais rubricas componentes do custo, dentre elas a que discrimina o INSS: 1.3.1.1.01.009.

Oportuno destacar que este Conselho registra jurisprudência que evidencia a excepcionalidade das medidas adotadas no lançamento que ora se analisa, bem como a necessidade de que haja adequada fundamentação para elas. Nesse sentido, o Acórdão nº 240102.161, da lavra do Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, registra em sua ementa:

AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL. CABIMENTO APENAS NAS SITUAÇÃO EM QUE FIQUE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO TRIBUTO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO SUJEITO PASSIVO.

A mera existência de irregularidades na escrita contábil do contribuinte não autoriza, por si só, a aferição indireta das contribuições, quando o Fisco não demonstra que houve sonegação de documentos ou que os elementos apresentados não refletem a real remuneração paga aos segurados a serviço da empresa.

Entretanto, não é esta a situação tratada nos autos. No presente caso, conforme ressaltado na decisão recorrida é diversa e justifica a aplicação da aferição indireta, conforme disposto nos seguintes trechos:

Despiciendo acrescentar que, ao não regularizar a parte da obra inacabada, conforme a determinação legal, a fim de que fosse informado o percentual da construção já realizada, em relação à obra total, não contabilizando esses valores, fica impossível determinar o valor total da obra, pois, no custo contabilizado pela empresa adquirente, falta o custo inicial até a estrutura da 8ª laje, o que, a propósito, responde a indagação da impugnante (...quais foram as dificuldades? quais os pontos equivocados?).

Portanto, faltando prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil em qualquer período da sua execução (considera-se prova regular e formalizada a escrituração contábil em livro Diário e Razão), está a fiscalização, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, obrigada a efetuar o lançamento, nos moldes do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de responsabilidade funcional."

Esclareça-se também que, conforme ARO- Aviso de Regularização de Obras, às IIs. 124/126, foram considerados todos os valores pagos a título de mão-de-obra própria, de

retenções em notas fiscais e de aquisição de concreto utilizados na execução da obra, bem como os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa; além do que foram considerados os redutores integrantes da área total da edificação, determinados pelo artigo 449 da IN 03/2005 (conforme Ofício de esclarecimentos fornecido pela Empresa, às fls. 122/123).

• *Quanto à alegação de que não fora observada a totalidade das formalidades para a confecção desta autuação, não constando a hora em que foi lavrada a mesma, impende destacar que a determinação contida no art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com relação à hora da autuação, diz respeito somente ao Auto-de-Infração por descumprimento de obrigação acessória, tendo por objetivo a lavratura do auto no exato momento da constatação da infração praticada, não se aplicando à autuação de obrigação principal, como no presente caso, em que todos os requisitos essenciais à sua constituição estão presentes.*

Tem-se também não haver a mínima necessidade de perícia contábil, quanto aos valores apurados pela fiscalização, haja vista não existirem dúvidas alusivas aos valores identificados no lançamento efetuado, demonstrados nos diversos Discriminativos e Relatórios que compõem a notificação. Saliente-se que o contribuinte, comodamente, poderia trazer aos autos quaisquer documentos que entendesse devidos, no entanto, o mesmo não contesta nenhum dos valores lançados, fazendo apenas ilações jurídicas, desprovidas de provas fáticas.

Por fim, observa-se que a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais — FLD, de fls. 7/8.

No caso em tela, ao contrário do decidido na jurisprudência mencionada, no caso em discussão, os requisitos dos §§ 3.º e 4.º do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991, foram preenchidos e resta claro ao estabelecer as hipóteses que trazem a possibilidade de arbitramento das contribuições, ou seja, quando haja recusa, sonegação ou apresentação deficiente de informações por parte do sujeito passivo.

Verificada a hipótese de aplicação da aferição indireta, deve ser negado provimento ao recurso.

Quanto ao desconto dos pré-moldados, este ponto foi muito bem trabalhado na decisão de primeira instância que peço a vênua para transcrever:

Esclareça-se também que, conforme ARO- Aviso de Regularização de Obras, às fls. 124/126, foram considerados todos os valores pagos a título de mão-de-obra própria, de retenções em notas fiscais e de aquisição de concreto utilizados na execução da obra, bem como os recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa; além do que foram considerados os redutores integrantes da área total da

edificação, determinados pelo artigo 449 da IN 03/2005 (conforme Ofício de esclarecimentos fornecido pela Empresa, às fls. 122/123).

(...)

Tem-se também não haver a mínima necessidade de perícia contábil, quanto aos valores apurados pela fiscalização, haja vista não existirem dúvidas alusivas aos valores identificados no lançamento efetuado, demonstrados nos diversos Discriminativos e Relatórios que compõem a notificação. Saliente-se que o contribuinte, comodamente, poderia trazer aos autos quaisquer documentos que entendesse devidos; no entanto, o mesmo não contesta nenhum dos valores lançados, fazendo apenas ilações jurídicas, desprovidas de provas fáticas.

Sendo assim, não há como acolher as razões do Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguídas e no mérito, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Relator - Douglas Kakazu Kushiyama